



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8500568-58.2012.8.06.0026

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de requerimento formulado pela Dr^a. **Ana Célia Pinho Carneiro**, Juíza Substituta Titular da Comarca de Parambu (CE), mediante o qual postula o reconhecimento de sua vitaliciedade, na forma preconizada no artigo 95, inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 158 e seguintes da Lei Estadual nº12.342/94.

Instrui o pedido com o memorial descritivo e documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos legais.

A Divisão de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do eg. Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o pleito, consoante se infere do evento 104.

É, em síntese, o relatório.

Passamos a opinar.

O presente feito reporta-se à aferição dos requisitos legais por parte da postulante com o objetivo de obter o predicamento da vitaliciedade a que se reporta o artigo 95, inciso I, da Carta Política de 1988, o qual dispõe, de forma expressa, que o juiz substituto adquirirá a vitaliciedade após dois anos de exercício no cargo. Em perfeita sintonia com a norma constitucional ora ventilada, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 22, inciso II, alínea “c”, reafirma essa exigência.

Cumpre pontuar, por relevante, que a obtenção da vitaliciedade

pelo juiz substituto não está condicionada somente à observância do lapso temporal em referência. Em verdade, dada a relevância do cargo na sociedade e como forma de aprimorar o processo de seleção dos candidatos no tocante ao exercício da Magistratura, o legislador Constituinte, através da promulgação da Emenda Constitucional nº45/2204, constituiu etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do interessado em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados (CF, art. 93, IV).

O Código de Ética da Magistratura Nacional, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua 68^a Sessão Ordinária, ocorrida 6 de agosto de 2008, funciona, igualmente, como norma de regência a ser rigorosamente observada no processo de vitaliciamento do juiz substituto, uma vez que o seu conteúdo, consoante lúcida advertência do notável jurista José Renato Nalini, é diretivo, *sinalizador de como deva ser o procedimento de um juiz no Brasil de tantas carências na esfera do justo.*¹

Em complementação ao arcabouço normativo acima ilustrado, o artigo 158 da Lei Estadual nº12.342/94, traça as diretrizes básicas que também servirão de suporte para a avaliação dos requisitos indispensáveis à obtenção da garantia da vitaliciedade em relação ao juiz substituto, de forma que as exigências legais se direcionam, durante o estágio probatório, tanto no aspecto objetivo do quanto na esfera subjetiva do interessado, com especial destaque para o exame dos requisitos atinentes à idoneidade moral, assiduidade, aptidão, disciplina, produtividade e bom relacionamento as partes e operadores do Direito.

No tocante ao contexto probatório carreado aos autos pela requerente, resta evidenciada a comprovação dos requisitos anteriormente ressaltados, não havendo máculas que possam demonstrar a sua inaptidão para o desempenho do cargo ocupado.

Com referência ao cumprimento do lapso temporal exigido para a apresentação do requerimento em tela, a certidão emitida pela Divisão de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE (evento 104), retrata que a peticionante ingressou na Magistratura, mediante ato datado de 4.9.09, posse em 18.9.09, exercício em 21.9.09, sendo atualmente Juíza titular da Comarca de Parambu (CE). Como se vê, o biênio de exercício no cargo restou devidamente cumprido.

As certidões expedidas por esta Casa e pelo Conselho Superior da Magistratura (eventos 4 e 9, respectivamente) comprovam, de forma cristalina, que, durante a etapa comprobatória, não houve aplicação de qualquer

¹ in ÉTICA DA MAGISTRATURA, 2^a ed., ed.Rev. dos Tribunais, p.20.

penalidade disciplinar em desfavor da promovente, não tendo registro sequer de abertura de procedimento com o escopo de apurar o cometimento de desvio funcional. A ausência de prática de irregularidade, na ficha funcional da promovente, revela, sob a nossa óptica, a adoção de comportamento em perfeito amoldamento aos regramentos constitucionais e éticos, exigidos aos membros da Magistratura.

A requerente demonstrou igualmente o cumprimento do dever funcional de residir na comarca de sua atuação, consoante se infere da cópia do contrato de locação de imóvel, conforme se extrai da leitura do documento referente aos eventos 10/11.

Durante o estágio probatório, a peticionante concluiu, com êxito, o II Curso de Formação Inicial de Juízes Substitutos, promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), no período de 12 de abril a 18 de julho de 2008, atendendo, assim, ao requisito inserido no artigo 93, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Capacitou-se, inclusive, em Administração Judiciária, em curso ofertado pelo Conselho Nacional de Justiça (eventos 12/13).

Por fim, em análise ao conteúdo das decisões e sentenças por ela proferidas, no período em referência, percebe-se a elaboração de peças de excelente qualidade técnica e em perfeito alinhamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, além de demonstração de teses jurídicas embasadas em doutrina predominante, o que revela a sua notável qualificação técnica.

À vista do exposto, por reconhecermos a presença dos requisitos legais, com amparo nos dispositivos anteriormente destacados, opinamos favoravelmente ao requerimento inicial ofertado pela peticionante, no sentido de reconhecer-lhe o atributo da vitaliciedade no cargo.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 20 de janeiro de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500568-58.2012.8.06.0000.

Interessada: ANA CELIA PINHO CARNEIRO.

DECISÃO:

Postula a MM^a. Juíza Substituta Ana Célia Pinho Carneiro, titular da Comarca de Parambu, o reconhecimento de sua vitaliciedade, na forma prevista no artigo 95, inciso I, da Constituição da República.

Após analisar as informações contidas nos presentes autos, acolho integralmente o parecer de fls. 110/112, da lavra do douto Magistrado Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Corregedor Auxiliar, e determino a remessa do presente procedimento administrativo ao colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará, com a manifestação desta Corregedoria-Geral pelo acolhimento do pleito formulado pela Magistrada.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2012

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça